

Mossoró

(Remetido em 1881)

Código de Posturas da Câmara
Municipal da Cidade de Mossoró

23 de Abril de 1881

Codigo de Posturas da Camara Municipal da Cidade de Mossoro.

Titulo 1.

- Art. 1. Todas as Casas que edificarem ou reedificarem n'esta Cidade, deveram ter, pelo menos, de sessito palmos d'altura, na frente, contados da soleira a primeira peça do cornijamento, e sendo sobrado d'um andar teram, pelo menos quarenta e cinco palmos, habi para adiante seguiram as regras exigidas pela architectura. O infractor sera multado na quantia de cincoenta mil reis, (50.000) ficando obrigado a reparar a obra, segundo o que fica estabelecido.
- Art. 2. Ninguem podera edificar reedificar com demolição das paredes da frente, cercar, calcar sobre suas, praças, patios, e travessas desta Cidade sem alinhamento e nivelamento necessario, e licença da Camara Municipal. O infractor pagara a multa de vinte mil reis. (20.000)l.
- Art. 3. Quer o nivelamento, quer o alinhamento sera dado pelo Fiscal respectivo ou por quem suas vezes fizer, com assistencia do Procurador da Camara.
- Art. 4. O Edificio, cuja reedificação comprehender a substituição da coberta e a demolição das paredes

exterioros, sobre ruas, praça, patios, e tra-
vessas, ainda quando haja possibili-
dade da conservaçã de seus estêios. e
linhas, serãõ sujeitos á novos alinhame-
mentos, se os que tiverem forem def-
feituosos. O infractor incorrerã na
multa de quinze mil reis. (15.000)

Artº 5 Serã guardada toda possível regula-
ridade simétrica, nas portas, claros,
das paredes da frente; devendo as ja-
nelhas dos predios que se construi-
rem ou re-edificarem ter, pelo me-
nos, oito (8) palmos de altura, e la-
ra correspondente; e as portas de-
se (12) palmos de altura e seis (6) de
largura. O infractor serã multado
em quatro mil reis, (4.000) per cada
janelha ou porta que não estiver, n-
nas condições estabelecidas; ficando
obrigado a fazer a obra de accordo
com que fica disposto.

Artº 6 As calcçadas que se fizerem em
frente das casas, ou quaesquer
outro edificio publicos ou particu-
lares, terã de largura, pelo menos,
oito (8) palmos. O infractor pagará
a multa de dez mil reis (10.000) fi-
cando obrigado a fazel-a como fi-
ca estabelecido.

Artº 7 As ruas d'esta Cidade serãõ alinhadas
d'ora indiante pelo Fiscal d'esta
Municipalidade, em assistencia
de Procurador da mesma; e deve

deverão ter oitenta (80) palmos de largura. O infractor terá a pena de dez mil reis (10.000) ou oito (8) dias de prisão, e o duplo na reincidência, sendo sempre obrigado a seguir as regras estabelecidas.

Art.º 8 Os Sécacos ou travessas terão pelo menos quarenta (40) palmos de largura. O infractor incorrerá na multa do Art.º antecedente.

Art.º 9 Os proprietários de prédios urbanos serão obrigados a demoli-los ou reedificá-los quando elle se acharem a ruínas, que a massa de acabar. O Fiscal Municipal fará a competente intimação, e em caso de resistência ou desobediência: a Câmara mandará demolir o referido edificio, e as despesas correrão por conta do proprietário.

Título 2.º

Art.º 10 Os proprietários, ou seus procuradores serão obrigados.

§ 1.º A mandar limpar todos os sábados, e nas vésperas das festividades religiosas, ou Vacinaes, as testadas de seus prédios, até a distancia de quinze (15) palmos nas ruas e vinte (20) nas praças. O infractor incorrerá na multa de dois mil reis (2.000)

§ 2.º A conservar convenientemente caídas à frente de seus prédios, e muros. O infractor será multado em dez mil r. (10.000).

Este serviço sera feito todos os annos de
primeiro de Novembro até 15 de Dezem-
bro do mesmo anno.

Art.º 11 He' prohibido.

§ 1 Espor ao sol nas ruas desta Cida-
de, couros salgados, roupa &

§ 2 Arremecat para para as ruas da m.^a
vidros loucas, agôas servidas, ou solidos
que possam prejudicar os tranzeun-
tes.

§ 3 Fazer estumadeiras dentro da cidade.

§ 4 Deixar correr immundices por
esgôto, ou boeiros

§ 5 Deitar animaes morto em lugar
publico.

§ 6 Conservar por mais de seis (6) horas
quaisquer volumes, fora das portas
por mais tempo do estabelecido, pa-
ra serem guardados.

Art.º 12 Aquelle que deixar de observar
qualquer das disposições do art.º
antecedente, sera' multado em qua-
tro mil reis (4000) ou quatro dias
de prisão

Art.º 13 Esprecamente fica prohibido.

§ 1 Vender ou ter a venda generos,
solidos, ou liquidos corrompidos,
ou falsificados, a juizo do Fiscal,
e dous peritos por elle nomeados.
O infractor incorrerá na mul-
ta de quinze mil reis, (15.000) ou
dezoito dias de prisão.

§ 2 Levantar dentro das ruas desta

Cidade e lugares publicos desta
Municipio, fabrica, em que se tra-
bathe com ingredientes cujos va-
pores corrompam a atmosfera.
O infractor soffera a multa de
vinte mil reis (20.000) ou quinze
dias de prisão.

§3 Estabelecer costumes nos lugares
publicos desta Cidade. O infractor
será multado em dez mil reis (10.000)
ou seis dias de prisão.

§4 Fazer escavações, e túneos cer-
cas nas ruas, patios estradas, cami-
nhos, e fontes publicas, sem previ-
a licença da Camara. O contraven-
tor será multado em oito mil reis
(8.000)

§5 Fabricar polvora dentro desta
Cidade, e Povoações deste Municipio,
pena de vinte mil reis (20.000) de
multa ou dez (10) dias de prisão.

§6 Alirar dentro da Cidade, com roqui-
ras ou outros quaesquer armas de fogo,
sem licença da authoridade competen-
te, multa de cinco mil reis (5.000) ou
seis dias de prisão.

§7 Ter deposito de polvora em estabe-
lecimentos commerciaes, ou qua-
esquer outras casas dentro da
Cidade e Povoações deste Municipio,
multa de vinte mil reis (20.000).

§8 Ter dentro da Cidade, fabrica
de fogos artificiaes, as quaes só

serão permittidos em casas isoladas, distantes das ruas e praças, da mesma duzentas braças, pelo menos, e obtendo licença desta Municipalidade. Circractor será multado em vinte mil r.^s 20.000.

Titulo 3.º

Art.º 14 Serão obrigados a Vaccinar-se, ^{do} g-
convidados pela respectiva autoridade, todos os menores, e os adultos, que ainda não tiverem sido: Os que deixarem de o fazer, serão multados em dois mil r.^s 2000.

Art.º 15 Ninguem e permittido tomar banhos nas fontes publicas, ou deposito d'agua potavel; e igualmente prohibido a lavagem de roupas, neste ultimo. Os infractores soffrerá a multa de dois mil reis.

Art.º 16 Não incorrerá na multa do art.º antecedente, os que o fizerem nos lugares para dito fim destinados.

Titulo 4.º

Art.º 17 Ninguem poderá matar, ou esgarotizar rêm alguma para nogueira nesta Cidade, fora do matadouro publico. Circractor soffrerá a multa de dy mil r.^s 10.000, por cada rêm que o fizer, e o duplo na runcidencia.

Art.º 18 As rezias destinadas ao consumo publico desta Cidade serão reco-

recolhidas ao matadouro em dia antes de serem mortas, para que o Fiscal possa averiguar se está discausada e livre de feridas ou outro qualquer mal que possa prejudicar a saúde publica. O infractor será multado em dez mil reis (10.000)

Art. 19 Os que matarem reses no matadouro publico, serão obrigados a assial-os, em mediatamente, de pois de terminado o trabalho diario, varrendo e lavando, o lugar destinado para este fim; multo de dois mil reis ao contraventor.

Art. 20 So' podera' ser vendida a carne que, examinada pelo respectivo Fiscal, for julgada em perfeito estado, devendo mandar queimar ou lancar fora do mercado, a que for encontrada corrompida. O infractor sera' multado em quinze mil reis (15.000), o dono da rez, ou quem suas rezes fizer.

Art. 21 As carnes verdes so' podiram ser vendidas publicamente nos açôques da casa do mercado publico, ou em casa abertas para isso em licença especial da Camara, depois de procedida a emdição do Art antecedente. O infractor sera' multado em oito mil reis (8.000).

Art. 22 Afericão dos pesos e medidas da casa do mercado, e das licenciadas desta Cidade e Povoaçõs deste Municipio, sera feita de ora em diante do dia 15 de Janeiro a 10 de Fevereiro do corrente exercicio.

Art. 23 As falsificações dos pesos e medidas de
secos e líquidos; e os que deixarem de
tirar licença de seus estabelecimentos;
ficam sujeitos a multa de seis mil
reys (6.000) e obrigados sempre tirar a li-
cença e a reformarem seus pesos e me-
didas.

Titulo 5.

Art. 24 Os monopolistas ou atravessadores
de generos conduzidos ao mercado
publico, não podiram occupar os com-
partimentos da casa do mercado, ou
outro edificio publico. O infractor suf-
frera a multa de dez mil reis (10.000).

Art. 25 He prohibido a venda de generos de
primeira necessidade, por atacado,
no mercado publico, sem que te-
nham de corrido pela menos seis
horas, de pois de sua entrada no
mesmo mercado; Multa de qua-
tro mil reis, tanto ao vendedor co-
mo o comprador.

Art. 26 He igualmente prohibido a traves-
sar generos de primeira necessidade,
nas estradas que conduzem a esta Ci-
dade, ou vender por atacado em qual-
quer parte da mesma. O infractor
incorrera na multa do art antecedente.

Titulo 6.

Art. 27 Fechar, mudar ou estreitar as es-
tradas, sem licença da Camara para
dito fim. Multa de dez mil⁵ 40.000.

ou quatro dias de prisão ao infractor.

Art. 28 Estorvar o tranzito ou diminuir, á largura da estradas ou caminhus de servidão publica; multa de oito mil reis (8.000), ou tres 3 dias de prisão.

Art. 29 As estradas, ou caminhus vecuans, serao pelo menos de cincocenta palmos de largura; e todos os annos até agosto, serao abertas á foize e machado, e demolicas algumas pedras, que privadas possam ao tranzito, por cujas terras passarem as mesmas estradas. O infractor soffrera a multa de cinco mil reis (5.000) ou quatro dias de cadeia, e o duplo na reincidencia.

Art. 30 Fazer portiras ou portões deffeis d'abrir, nas estradas ou caminhus do tranzito publico; multa de cinco mil reis.

Art. 31 Fazer esearações, cercados ou sitios offendendo ao tranzito, sem licença da Camara; multa de dez mil r. (10.000) ou seis 6 dias de prisão.

Titulo 7

Art. 32 São declaradas armas de defesas neste Municipio. ^{§ 1.} As espingardas, Clarinas, Clarinotes, reumas, garrunchas, baco-marte, revolvem e pistolas

§ 2. Espadas, sabres, baionetas, reff, es toques, punhal, faca de ponta e canivetes.

§ 3. Aragaias, lanca, chuchus, machados, foices, e cacêtes.

§ 4. Gasinas, serrilhas, compacos, inv-

instrumentos cortantes e perfurantes,
apparelhos proprios para ossebar.

Art. 33 A Authoridade competente só poderá
ter o uso de armas de defesa, em ca-
zo de absoluta necessidade, reclama-
da pela segurança, e garantia da
vida e propriedade do requiren-
te, e provada em todo caso a tãõ in-
dole e costumes Deste.

Art. 34 Além dos casos especificados nos
§.§ 1.º, 2.º, 3.º do Art. 298 do Código Crimi-
nal, poderão usar das armas of-
fensivas sem licença da respecti-
va authoridade.

§ 1.º Os officiaes mechanicos e os occu-
pados em trabalhos para os quaes
forem ellas necessarias, durante
o tempo do serviço.

§ 2.º Os Cacadores, das que forem des-
pensaveis a caça inda para ella,
ou em seu regresso.

§ 3.º Os officiaes da Guarda Nacional,
e os funcionarios publicos, das
que fizerem parte de seus unifor-
mes, ou figurinos, authorizados
por Lei.

Titulo 8.º

Art. 35 São jogos licitos neste Municipio Bi-
lhar, Damas, Carrão, Dominó, Viegira,
Ede cartas, Wolaret, Sollo, Espadilha,
Bisca, e outros que não dependam
de parada.

Art. 36 Jogar a dinheiro, com cartas ou

quaesquer outros objectos, representando valores, jogos de paradas, sortes, roda de fortuna, dados, e outros semelhantes, em casas cujos dinheiros percebam estipendio, á titulo de barato. pena de quinze mil reis (15.000) de multa ou nove (9) dias de Cadida, ao dono da casa, ou quem suas vezes fizer, e cada um dos jogadores.

Art. 37 Nas mesmas penas incorrerão as casas de jogo licito, que admitirem, filhos familias, Creades, famulos, ou escravos, algum Obrigação de restituir o dinheiro, que por ventura houver perdido.

Titulo 9

Art. 38 As licenças emsidadas pela Camara para a casa de jogos licitos, serão apresentadas a respectiva authoridade Policial do Termino ou Districto, para nella se verificarem o competente visto. O infractor soffrerá a multa de cinco mil reis (5.000).

Art. 39 Proferir palavras obscenas que possam offender a moral publica, Theatros Templos ou quaesquer outros lugares concorridos, multa de cinco mil reis (5.000), ou tres 3 dias de prisão.

Art. 40 Pertubar o sossego e paz das familias, com batteguas, roseiras e

e algasarras; cinco mil reis (5000) de multa e tres dias de prisão.

Art. 41 Cometer em publico actos ou accões indecentes e escandalosas; cinco mil reis (5.000) de multa e tres dias de prisão.

Art. 42 Usar em publico de trages deshonesto, e dos que não sejo de propria dos ao sexo do individuo: multa do Art. antecedente.

Art. 43 He' esprecaamente prohibido a publicidade de pasquins ultrajantes e obscenos com offensa a Religião, a moral publico, aos bons costumes, ou contra a honra individual. Os que forem encontrados, com taes publicações, ou escriptos, ou de um noticia d'elles, denulgando ou indigitando, o nome de qualquer pessoa offendida, incorrerão na multa de vinte mil reis (20000) ou dez dias (10) de Cadia.

Titulo 10

Art. 44 Ninguem poderá neste Municipio fazer no terrenos destinados para Creação, roçados, sitios, ou vazantes sem que estes tenham cercas de ramo, ou madeira; e estas contemham oito 8 palmeos de altura e de boa construcão. O infractor soffrerá a multa de dez mil reis (10000) ou quatro dias de prisão.

Art. 45 Os proprietarios, por quem tiverem nas encicções do artigo

antecedente, poderão cobrar qualquer
destruição nelle feita, perante a au-
thoridade competente; ficando, ainda
obrigado o dono do animal a vendel-
o, ou d'algunha sorte privada. O infra-
tor sofrerá a multa de cinco mil r.
(5000) ou tres (3) dias de prisão.

Art. 46 Aquelles, por quem que não estiverem
nas condições do art. 44, ficam obrigados:

§ 1 Andar a cuidar do dono do animal
maltratado o valor do mesmo:

§ 2 Artificiar as cercas dos seus sitios,
rescadas, ou rasantes, até que seja con-
siderada nas condições acima.

Art. 47 Os creadores d'este Municipio, serão
obrigados nos annos secces, ou quan-
do pelo clamor publico for reclama-
da esta necessidade, a ter caçimbas
ou a gôa franca para bebidas dos
anteados; isto é os Criadores que obte-
verem 10 ou mais crias annuaes;
multa de vinte mil reis (20.000), ou
quinze dias (15) de cada dia

Art. 48 Fica prohibida a criação de Suínos
soltos nas ruas d'esta Cidade, e tam-
bem nos sitios d'este Municipio, ou
de a criação de d'itos animais pas-
sam prejudicar as bebidas; pena
de cinco mil reis (5000).

Titulo II

Art. 49 São terrenos destinados para agri-
cultura, neste Municipio, Baixo,
Lagedo, Serra de Mossoró Vertentes e

Reacho do Sogueira.

- Art. 50 Os agricultores que fundarem suas plantas em qualquer dos terrenos do art antecedente, serão obrigados a fazer nos testadas de seus roçados cerca de dois varões para privar a animal peiado, quando por ventura estes passarem nas estradas, ou veredas de tranzião. O infractor soffrerá a multa de dez mil reis (10.000).
- Art. 51 Fica prohibido esprecaamente a criação de quaesquer animas nos terrenos indicados no art 49. d'este Código de posturas. O infractor será multado em dez mil reis (10.000).
- Art. 52 Fica igualmente prohibido por esta Camara qualquer accordo em contrario.

Deus da Camara Municipal
da Cidade de Mossoró, 23 de Abril
de 1881.

Eu Antonio Justino de Oliveira,
Secretario interino da Camara, e
Subscrivi.

Munipal Bmicio de Mello - Pres.
Antonio Justino de Oliveira
Antonio Campista de Alencar
e
Fran. James da Costa Silva.
Ricardo Fer. de Sant'Anna

